



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000267/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.744 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria Normas Gerais de Processo Tributário
Recorrente AFEPON - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. É intempestivo recurso voluntário interposto em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da intimação de acórdão proferido pela instância a quo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba – PR assim ementado, *verbis*:

“PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 600, DE 2005. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Aplica-se à declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF nº 600, de 2005, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de IRPJ paga indevidamente ou a maior na dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO. Havendo vedação à utilização de estimativa de IRPJ como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Regularmente intimada do acórdão em 09.05.2011, a Contribuinte interpõe recurso voluntário em 10.06.2011, após decorrido, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 para o exercício dessa prerrogativa processual.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o recurso voluntário não pode ser conhecido por este Colegiado pelo fato de ter sido interposto após o prazo de 30 dias contados da intimação do acórdão proferido pela instância a quo, a teor do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

De fato, como bem anotado pela Delegacia da Receita Federal de origem, a intimação da Contribuinte relativa ao acórdão recorrido ocorreu em 10.05.2011 e o recurso voluntário contra tal decisão foi interposto apenas em 10.06.2011. Nos termos regimentais, o prazo recursal encerrou-se em 09.06.2011.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte por intempestividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16403.000267/2009-41
Acórdão n.º **1102-00.744**

S1-C1T2
Fl. 2

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

CÓPIA